SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036277 - MS(2022/0344052-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	RENATO LAUDISIO FELICIO
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703B
		SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS009070
		RODRIGO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS016829

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência do STJ estabelece ser insuficiente o simples cotejo com a taxa média de mercado para caracterização de abuso na cobrança de juros remuneratórios, devendo ser aferidos outros fatores, como a relação de consumo e a eventual desvantagem exagerada do consumidor.
2. A taxa de juros pactuada, embora superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, não ultrapassou o limite de uma vez e meia a taxa média, não sendo considerada flagrantemente abusiva.
3. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54041603 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/02/2026 14:37:37
Publicação no DJEN/CNJ de 13/02/2026. Código de Controle do Documento: cc4a6f4f-5816-4544-8e4a-18cb7c2e84f3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2036277 - MS (2022/0344052-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	RENATO LAUDISIO FELICIO
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703B
		SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS009070
		RODRIGO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS016829

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSO NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ estabelece ser insuficiente o simples cotejo com a taxa média de mercado para caracterização de abuso na cobrança de juros remuneratórios, devendo ser aferidos outros fatores, como a relação de consumo e a eventual desvantagem exagerada do consumidor.

2. A taxa de juros pactuada, embora superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, não ultrapassou o limite de uma vez e meia a taxa média, não sendo considerada flagrantemente abusiva.

3. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por RENATO LAUDISIO FELICIO, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (TJ-MS), assim ementado (e-STJ, fl. 424):

> *EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO PARA CAPITAL DE GIRO – INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – TAXA*

Documento eletrônico VDA53725624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/01/2026 01:21:13
Código de Controle do Documento: 37846126-7b1a-48f3-83c0-773e7bf71034

DE JUROS NÃO EXORBITANTES SE COMPARADAS À TAXA MÉDIA DO BANCO CENTRAL – RETORNO DOS AUTOS PARA REAPRECIAÇÃO À LUZ DOS TEMAS 24, 25, 26 E 27 DO STJ – JUÍZO DE RETRATAÇÃO NÃO EXERCIDO – CONCLUSÃO ADOTADA QUE NÃO CONTRARIA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SENTENÇA MANTIDA.
Inferível que a taxa dos juros remuneratórios pactuada no contrato, objeto da lide, não se discrepa de maneira exorbitante daquela taxa média divulgada pelo Banco Central, não resta autorizada a pretendida revisão. Inteligência precedentes STJ.
Juízo de retratação não exercido.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega que "o órgão prolator do Acórdão objurgado, ao ser instado a realizar o juízo de retratação, considerando que o acórdão recorrido contraria a orientação do e. STJ, firmada nos Temas 24, 25, 26 e 27, julgou da seguinte forma: [...]. Ao contrário, no entanto, a discrepância de quase 10% ao ano entre a taxa pactuada e a taxa média, é, diferente do exarado no Acórdão, significativa o suficiente para ser readequada, o que o Tribunal a quo, data vênia, deixando de considerar a perspectiva do cidadão médio, não considerou abusiva. Como constou do próprio julgado, não há dúvidas a respeito da discrepância entre a taxa média de mercado para a época e a taxa contratada, de 0,57% a. m., resultando em 9,74% a. a.! Dessa forma, a sobredita adequação dos juros à taxa média do mercado é questão consolidada na jurisprudência pátria, sendo impositiva a redução do encargo abusivamente cobrado [...]". (e-STJ, fls. 962-965)

É o relatório.

VOTO

Assim o acórdão recorrido se pronunciou sobre a alegação do recorrente de abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada (e-STJ, fl. 958, grifei):

As teses pacificam o entendimento de que é possível a revisão de cláusulas contratuais relativas a encargos bancários desde que comprovada a abusividade no caso concreto.
O Vice Presidente deste Tribunal de Justiça, apesar de citar o entendimento do STJ, também adotado no acórdão, no sentido de que "a jurisprudência desta Corte, ainda segundo o precedente representativo da controvérsia (R Esp n. 1.061.530-RS), tem considerado abusivas, diante do caso concreto, taxas superiores a uma vez e meia, ao dobro ou ao triplo da média", concluiu que, "no caso, os juros remuneratórios pactuados no contrato foram de 31,37% ao ano (f. 398, dos autos principais – acórdão) e de acordo com a tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, a taxa média dos juros remuneratórios praticados em contratos semelhantes correspondia a 21,63% ao ano. Com isso, tem-se que a taxa de juros do contrato está 45% acima da taxa média de mercado, ou seja, abusiva, estando em desacordo com o paradigma do Superior Tribunal de Justiça".
Porém, segundo o entendimento do STJ, a taxa de juros contratada poderia ser superior uma vez e meia a taxa média divulgada pelo Bacen. A taxa média foi de 1,73% ao mês, de modo que poderia ser contratada em até 2,59% ao mês. No entanto, foi pactuada em 2,30% ao mês.
Desta forma, está correta e conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a conclusão desta Câmara Cível no sentido de que "a DIFERENÇA aferida (0,57% ao mês e 9,74% ao ano) não caracteriza abusividade da taxa

Documento eletrônico VDA53725624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/01/2026 01:21:13
Código de Controle do Documento: 37846126-7b1a-48f3-83c0-773e7bf71034

contratada, uma vez que a minoração depende da constatação de abusividade que não se verifica quando há pouca discrepância entre as taxas".
Não há, portanto, razão para reforma do acórdão que negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença que considerou legal a taxa de juros contratada, de modo que não deve ser exercido o juízo de retratação.
Ante o exposto, deixo de exercer o juízo de retratação e mantenho o v. Acórdão.

Percebe-se a compatibilidade da compreensão do Tribunal estadual com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual (i) a abusividade não decorre do mero fato de a taxa de juros remuneratórios contratada ser superior à taxa de mercado, (ii) a conclusão das instâncias ordinária da ausência de abusividade com base na análise do contrato e das circunstâncias do caso não pode ser revista em sede de recurso especial e (iii) não é flagrantemente abusiva taxa contratada no valor de uma vez e meia a taxa de mercado.

A conferir:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.
1. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, não implica cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem a dilação probatória requerida pela parte, notadamente quando as provas já produzidas são suficientes para a resolução da lide. Incidência da Súmula 83 do STJ.
1.1. Rever o entendimento do Tribunal local acerca da suficiência das provas produzidas demandaria o reexame do contexto fático e probatório dos autos, providencia que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
2. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando ficar caracterizada a relação de consumo e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
2.1. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor. Precedentes.
2.2. A alteração do decidido no acórdão impugnado, no que se refere à conclusão acerca da abusividade dos juros remuneratórios, exige o reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas na via eleita, a teor do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.
3. Recurso não provido.
(AREsp n. 2.912.412/RS, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, grifei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ANÁLISE CONCRETA. ABUSIVIDADE. FATORES ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA AGRAVO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve cerceamento de defesa pela não realização de prova pericial para averiguar a abusividade dos juros

Documento eletrônico VDA53725624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/01/2026 01:21:13
Código de Controle do Documento: 37846126-7b1a-48f3-83c0-773e7bf71034

pactuados; e (ii) saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central pode ser considerada abusiva sem a análise das peculiaridades do caso concreto.
III. Razões de decidir
4. O acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do STJ, que estabelece que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser aferida no caso concreto, considerando-se diversos fatores, como a relação de consumo e a eventual desvantagem exagerada do consumidor, não bastando o simples cotejo com a taxa média de mercado. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.
5. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem, no sentido de que compete ao juiz decidir sobre a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenham como inúteis ou protelatórias, não implicando cerceamento de defesa o indeferimento da dilação probatória, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre os juros remuneratórios e a dispensa da produção de prova pericial demandariam reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.
Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo interno desprovido.
Tese de julgamento: "1. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ). 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ ao caso em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise do instrumento contratual e dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda".
Dispositivos relevantes citados: CC, art. 421; CPC, arts. 355, I e II, 356, I e II, e 927.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.061.530/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008; STJ, AgInt no AREsp n. 2.007.281/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022.
(AgInt no AREsp n. 2.730.769/RS, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE NA TAXA DE JUROS PACTUADA. REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA ABUSIVIDADE NÃO PREENCHIDOS. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise.
2. Para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido, não foi necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado, não havendo incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que não se verifica na hipótese examinada.
4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA53725624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/01/2026 01:21:13
Código de Controle do Documento: 37846126-7b1a-48f3-83c0-773e7bf71034

(AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso especial.**

Com fundamento no artigo 85, §11, do CPC, majoro em 1% os honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo recorrente ao recorrido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53725624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/01/2026 01:21:13
Código de Controle do Documento: 37846126-7b1a-48f3-83c0-773e7bf71034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.036.277 / MS

Número Registro: 2022/0344052-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08076332620178120001 080763326201781200015000 0 080763326201781200015000 1
08300183620158120001 80763326201781200015000 80763326201781200015000
80763326201781200015000 1

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	RENATO LAUDISIO FELICIO
ADVOGADOS	:	LUIZ EPELBAUM - MS006703B
		SORAYA CARVALHO DE SOUSA EPELBAUM - MS013555
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	MARCELO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS009070
		RODRIGO MARRONI VIEIRA DE FARIA - MS016829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54010792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:50
Código de Controle do Documento: e5763921-16a5-4df3-a590-8f45e042019e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54010792 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 01:18:50
Código de Controle do Documento: e5763921-16a5-4df3-a590-8f45e042019e